

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650-000.365/93-14

LADS/

Sessão de 18 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.934

Recurso nr.: 107.386 - IRPJ - EXS: de 1990 a 1992

Recorrente: TUBOS TRIANGULO LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG.

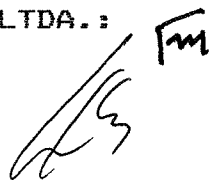
SUPRIMENTOS DE CAIXA E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Os suprimentos feitos pelos sócios da empresa a título de empréstimo ou integralização de capital, se não tiverem a origem e entrega do numerário comprovadas, levam à presunção de omissão de receita.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Indicando a escrituração saldo credor de caixa, válida é a presunção de omissão de registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO - Verificado na escrituração a ausência de contabilização da receita resultante da correção monetária dos bens classificados no Ativo Permanente, cabível é o ajuste do lucro real para a apuração do imposto devido.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do dispsto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUBOS TRIANGULO LTDA.:

 fm

PROCESSO NR. 10650-000.365/93-14

Acórdão nr. 101-88.934

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, por não concordar com a tributação do suprimento de caixa do exercício de 1991.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650-000.365/93-14

RECURSO NR.: 107.386

ACORDÃO NR.: 101-88.934

RECORRENTE : TUBOS TRIANGULO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02/06, lavrado em 07/07/93, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

1. Exercício de 1990, período-base de 1989:

- Omissão de receita operacional caracterizada por suprimentos ao caixa em moeda corrente pelo sócio quotista Laércio Sampaio da Silva, sem prova da origem do numerário e do seu efetivo ingresso na empresa - NCZ\$ 3.500,00;

2. Exercício de 1991, período-base de 1990:

- Omissão de receita operacional caracterizada por suprimentos ao caixa em moeda corrente, a título de futuro aumento de capital social, cuja origem e efetiva entrega do numerário não foi comprovada - Cr\$ 8.776.550,00;
- Omissão de receita operacional caracterizada por saldo credor de caixa - Cr\$ 7.807.952,62;
- Omissão de receita caracterizada por falha de contabilização da correção monetária dos bens do ativo permanente - Cr\$ 6.827.781,44;

Fm

PROCESSO NR. 10650-000.365/93-14

Acórdão nr. 101-88.934

3. Exercício de 1992. período-base de 1991:

- Omissão de receita caracterizada por aplicações de recursos em valor superior às disponibilidades declaradas e/ou contabilizadas, no montante de Cr\$ 33.282.885,52, que, por força dos preceitos do art. 396 do RIR/80, fica reduzida para Cr\$ 16.641.442,76.

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 49/53, na qual, sustenta em síntese que:

- Quanto aos suprimentos de caixa, não ocorreu a omissão apregoada pelo fisco, diante a licitude dos suprimentos feitos, o que provará oportunidade;
- No que se refere ao saldo credor de caixa, igualmente não houve qualquer omissão, tendo em vista que referido saldo originou-se de mero erro de escrituração fiscal, conforme comprovação via documentos a serem juntados;
- Referentemente à correção monetária do balanço, por igual, não houve qualquer omissão, dado que o valor desta foi lançado erroneamente em outro campo da declaração, conforme demonstrará oportunamente;
- Acrescenta que o acréscimo fundado na Taxa Referencial Diária - TRD, utilizado pelo fisco a título de juros moratórios, não pode ser aplicado as obrigações tributárias por não ter característica de atualização monetária.

Ainda que fosse válido tal acréscimo somente poderia incidir após 30/08/91, quando foi publicada a Lei nr. 8.218/91, e não desde 04/02/91, de forma a não prejudicar a garantia constitucional de direito adquirido.

Após a informação fiscal de fls. 56, que opinou pela manutenção integral da exigência, veio a decisão de 1o. grau (fls. 58/65), julgando procedente o lançamento.

PROCESSO NR. 10650-000.365/93-14

Acórdão nr. 101-88.934

Os fundamentos da decisão são lidos na íntegra em plenário.

No tempestivo apelo de fls. 70/71, a interessada, após informar sobre as dificuldades de reunir as provas documentais, dado ao fato do falecimento de um dos ex-sócios e da não localização de outro, esclarece que tão logo esteja de posse dos referidos documentos, fará sua juntada ao presente recurso, demonstrando que não houve nenhuma omissão ou inadimplência por parte da empresa.

No tocante a cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD, reproduz a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

E o relatório. *Fm*

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650-000.365/93-14

ACORDAO NR. 101-88.934

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

SUPRIMENTOS DE CAIXA:

Os recursos contabilizados coo tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas ou dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transfeririram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas, a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em data e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

São necessários como prova, documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a procedência dos recursos supridos, com a indicação precisa da operação antecedente à feitura do crédito, que gerou a disponibilidade financeira para o supridor.

A base legal para a tributação, está no art. 181 do RIR/80, cuja matriz é o art. 12, parágrafo 3o. do Decreto-lei nr. 1.598/77. *Fm*

PROCESSO NR. 10650-000.365/93-14

ACORDAO NR. 101-88.934

Na espécie dos autos nada foi comprovado.

SALDO CREDOR DE CAIXA:

O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, como preceitua o art. 180 do RIR/80.

Se saiu mais numerário do que tinha no caixa, válida é a presunção de que a empresa não contabilizou ingresso de numerário proveniente, evidentemente, de seus atos negociais (vendas).

No caso dos autos, limitou-se a recorrente a afirmar que o saldo credor estava ligado a erro na escrituração, não trazendo contudo nenhum elemento de prova para confirmar suas alegações.

CORREÇÃO MONETARIA DOS BENS DO ATIVO PERMANENTE - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO

Verificou o fisco que a recorrente não contabilizou a receita resultante da correção dos bens classificados no ativo permanente, o que inegavelmente importou em redução do lucro real, e, consequentemente, subtração da base de cálculo do tributo.

Quanto a essa irregularidade, alegou a recorrente que houve erro na declaração do imposto. Verificou então o fisco que o erro ocorreu na própria contabilidade, onde não foi registrada a correção e não na declaração como afirmara o contribuinte.

Submetendo à tributação o valor correspondente a essa receita, o fisco agiu de conformidade com o disposto no art. 347 do RIR/80, cuja matriz é o art. 4o. da Lei nr. 7.799/89.

FM

PROCESSO NR. 10650-000.365/93-14

ACÓRDÃO NR. 101-88.934

APLICAÇÕES DE RECURSO EM VALOR SUPERIOR AS DISPONIBILIDADES DECLARADAS E/OU CONTABILIZADAS

No ano-base de 1991 a empresa optou pelo sistema de tributação com base no Lucro Presumido.

De acordo com o demonstrativo do fluxo de recursos, calcado em declaração da própria empresa (fls. 27/28), verificou o fisco que esta despendeu numerário em montante superior aos ingressos e disponibilidades.

Diante disso, por força do disposto no art. 396 do RIR/80, o fisco considerou como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficou sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%, acrescido das penalidades cabíveis.

A jurisprudência desta Câmara firmou-se no sentido de que:

"GASTOS SUPERIORES A RECEITA BRUTA - A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação ficando o contribuinte obrigado a matner a disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários a atividade desenvolvida foram superiores a receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados. (Acórdãos nr. 101-78.333/89 e 101-78.088/88).

No particular, a alegação da empresa de que os sócios estão com dificuldade de mostrar documentação, por si só, não afasta o que foi apurado, mormente quando a apuração foi feita com base nos assentamentos contábeis.

FM

PROCESSO NR. 10650-000.365/93-14

ACORDAO NR. 101-88.934

TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD, UTILIZADA COO JUROS MO-
RATORIOS

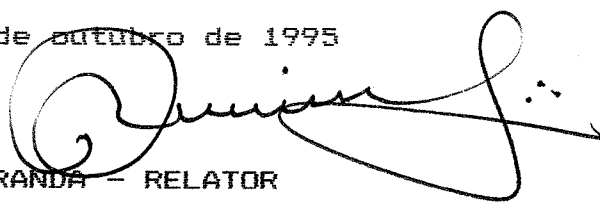
No que se refere aos juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao ensejo do julgamento do RD/nr. 101-0.981, Sessão de 17/10/94, decidiu que:

"Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218."

Nessa linha de entendimento, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a exigência do encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1995

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR